

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para instituir, na legislação do IRPF, dedução de doações feitas a entidades de atendimento ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I – as contribuições feitas:

a) aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

b) a entidades de atendimento ao idoso, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício do idoso, observado o disposto nos art. 46 a 68 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

.....

§ 4º A dedução de que trata a alínea *b* do inciso I deste artigo só será efetuada se observadas as seguintes condições:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a pessoa física doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a

aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

III - a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

§ 5º Para fins do disposto na alínea *b* do inc. I deste artigo considera-se idoso aquele assim qualificado de acordo com a Lei nº10.741/2003, ou com a norma que venha a substituí-la”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a legislação vigente, é considerado idoso o indivíduo acima dos 60 anos de idade. De acordo com o sítio “Idade Maior”, na *internet*, baseado em dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o crescimento da população de idosos no Brasil, no período de 1991 a 2000, foi de 19,6%, enquanto o crescimento total da população foi de 13,5%. Os idosos correspondem a aproximadamente 8,8% do total da população brasileira. Em 2030 estima-se que a população de idosos ultrapasse os 30 milhões de habitantes.

Em 2003 foi instituído o Estatuto do Idoso, Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003, que trouxe importantes avanços na área de proteção ao idoso no país. Já em seu art.3º, o Estatuto define que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Foi trazido ao texto legal, portanto, uma obrigação moral da sociedade: assegurar ao idoso uma vida digna e saudável.

Porém, apesar de conter grandes contribuições para a melhoria da qualidade de vida na terceira idade, o Estatuto não tornou isentas as doações concedidas pelas pessoas físicas às entidades de atendimento ao idoso. Esse benefício já existe no Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente, Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990, para contribuições realizadas aos fundos controlados pelos respectivos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional. Consideramos a proteção dos direitos do idoso tão importante quanto a dos direitos da criança e do adolescente.

Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei, com o intuito de estender aos idosos esse benefício, já instituído para cidadãos com menos de 18 anos de idade.

Em decorrência, ressaltando os relevantes benefícios sociais da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO